SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114175 - MG (2026/0291135-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NEIDER MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	JARDEL CARLOS ARAUJO - RJ149568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. PACIENTE DETENTOR DE FORO PRIVILEGIADO. INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPOSTA NULIDADE DE ESCUTA AMBIENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de que a instauração e a condução do Procedimento de Investigação Criminal se deram sem prévia autorização e sem a supervisão do Tribunal de origem não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso concreto, a defesa deliberadamente reservou o argumento relativo à alegada ausência de autorização da Justiça estadual para o início das investigações para a presente impetração, sem que o tema fosse submetido à instância originária.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, mesmo que se trate de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate nas instâncias originárias para possibilitar o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegação de ilicitude da gravação ambiental e de todas as provas dela derivadas foi objeto do HC n. 811.432/MG e é também objeto do HC n. 1.097.571/MG. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o

Documento eletrônico VDA59912477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 83d20181-26a7-4f17-9ae5-9b844822f7c6

mesmo caso nesta Corte Superior, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 83d20181-26a7-4f17-9ae5-9b844822f7c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114175 - MG (2026/0291135-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NEIDER MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	JARDEL CARLOS ARAUJO - RJ149568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. PACIENTE DETENTOR DE FORO PRIVILEGIADO. INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPOSTA NULIDADE DE ESCUTA AMBIENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de que a instauração e a condução do Procedimento de Investigação Criminal se deram sem prévia autorização e sem a supervisão do Tribunal de origem não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso concreto, a defesa deliberadamente reservou o argumento relativo à alegada ausência de autorização da Justiça estadual para o início das investigações para a presente impetração, sem que o tema fosse submetido à instância originária.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, mesmo que se trate de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate nas instâncias originárias para possibilitar o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegação de ilicitude da gravação ambiental e de todas as provas dela derivadas foi objeto do HC n. 811.432/MG e é também objeto do HC n. 1.097.571/MG. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

mesmo caso nesta Corte Superior, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEIDER MOREIRA DE FARIA contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Ação Penal n. 1.0000.21.116831-5/000).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 316, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

Nas razões do agravo, a defesa alega que precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem a nulidade estrutural de investigações contra autoridades com prerrogativa de foro realizadas sem supervisão judicial, justificando o afastamento do óbice quando a ilegalidade é evidente e documentalmente demonstrada.

Afirma que não haveria reiteração, pois o HC n. 811.432/MG discutiria a ilicitude de gravação ambiental clandestina, ao passo que o presente recurso versaria sobre nulidade estrutural por falta de supervisão judicial; aduz que, reconhecida eventual conexão, a solução adequada seria a reunião dos feitos, não o indeferimento liminar.

Aduz que a linha do tempo das diligências — oitivas, requisições e perícias — evidencia investigação substancial por cerca de oito meses sem controle jurisdicional, com ciência tardia do Tribunal apenas por ocasião da distribuição de cautelar preparatória.

Assevera que o *periculum in mora* decorre do calendário eleitoral, o que reclamaria a concessão de liminar para resguardar a elegibilidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 235.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de que a instauração e a condução do Procedimento de Investigação Criminal se deram sem prévia autorização e sem a supervisão do Tribunal de origem não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido (grifei):

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
> 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. **Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. Inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois, conforme consignado na decisão embargada, o Tribunal de origem não analisou a questão da incompetência do Juízo processante em razão do foro por prerrogativa de função.**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.060.193/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. **Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da violação à competência por prerrogativa de função, prevista no art. 29, inciso X, da Constituição da República, ao argumento de que o inquérito policial foi instaurado e tramitou integralmente em primeiro grau de jurisdição, sem ciência ou supervisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de o paciente exercer o cargo de Prefeito à época dos fatos.**
> **2. A decisão agravada não conheceu do writ, fundamentando que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como**

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

substitutivo de recurso próprio; que a tese relativa à prerrogativa de foro não foi apreciada pela Corte estadual, por não ter sido suscitada nas razões de apelação, configurando supressão de instância; que a condenação encontra-se acobertada pela coisa julgada; que a defesa interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade; e que a análise da pretensão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do habeas corpus, mesmo que substitutivo de recurso, a inexistência de trânsito em julgado da condenação, a natureza de ordem pública da matéria relativa à competência por prerrogativa de função, bem como a desnecessidade de revolvimento probatório, por se tratar de questão aferível a partir de prova pré-constituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique o afastamento desse óbice.

5. Saber se a tese de nulidade por violação à competência por prerrogativa de função pode ser apreciada diretamente por esta Corte Superior, mesmo não tendo sido suscitada nas razões de apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

6. Saber se a condenação imposta ao paciente, acobertada pela coisa julgada penal, pode ser objeto de habeas corpus, considerando a impossibilidade de sua utilização como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato impugnado.

8. A tese de nulidade por violação à competência por prerrogativa de função não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça de São Paulo, por não ter sido arguida nas razões de apelação, o que impede o exame direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O afastamento do óbice da supressão de instância pressupõe demonstração inequívoca de constrangimento ilegal manifesto, o que não se evidencia no caso, considerando o contexto delineado pelas instâncias ordinárias e a necessidade de exame detido dos atos praticados no curso da investigação e da persecução penal.

10. A interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão de apelação impugnado no habeas corpus evidencia a inadequação da utilização simultânea de distintos meios de impugnação com identidade de objeto, em afronta à lógica do sistema recursal e ao princípio da unirrecorribilidade.

11. A condenação imposta ao paciente encontra-se acobertada pela coisa julgada penal, não havendo notícia de recurso pendente apto a afastar a formação do trânsito em julgado, o que torna a pretensão incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

> 12. A análise aprofundada acerca da instauração, tramitação e finalidade do procedimento investigatório, bem como da efetiva configuração de usurpação da competência do Tribunal de Justiça, demandaria exame minucioso de atos processuais pretéritos e do contexto fático-probatório, providência incompatível com os limites do *habeas corpus*.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato impugnado. 2. A tese de nulidade por violação à competência por prerrogativa de função não pode ser apreciada diretamente por esta Corte Superior, quando não arguida nas razões de apelação perante a instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 3. A interposição simultânea de distintos meios de impugnação com identidade de objeto afronta o princípio da unirrecorribilidade. 4. A condenação acobertada pela coisa julgada penal não pode ser objeto de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.
> Dispositivos relevantes citados:
> CR/1988, art. 29, X.
> Jurisprudência relevante citada: Reiterada jurisprudência do STJ e do STF sobre a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal.
> (AgRg no HC n. 1.059.695/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ainda que se argumente que seria o caso de reconhecimento de nulidade absoluta, nota-se que a defesa deliberadamente reservou o argumento relativo à alegada ausência de autorização da Justiça estadual para o início das investigações para a presente impetração, sem que o tema fosse submetido à instância originária, o que remete o expediente defensivo à alegação de nulidade de algibeira, não havendo, assim, manifesta ilegalidade a ser sanada nesta via mandamental.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não admite a nulidade de algibeira, que atenta manifestamente contra a boa-fé objetiva, pois a ninguém é lícito invocar, em seu benefício, a sua própria torpeza. Assim, incumbe às partes suscitar a nulidade dos atos que lhes causarem prejuízo na primeira oportunidade que tiverem para fazê-lo.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA DA INTECEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DAS MÍDIAS. PEDIDO FEITO EM AUDIÊNCIA HÁ 8 ANOS. ALGIBEIRA. PROVAS INDEPEDENTES PARA A CONDENAÇÃO

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

DO PACIENTE. MUDANÇA DA PREMISSA QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

- Anote-se que é irrelevante se tratar ou não de erro de estratégia dos advogados anteriores, porquanto, como é de conhecimento, "não é possível suprir as máculas anteriores ao seu ingresso no feito, sendo recebido o processo no estado em que se encontra". (AgRg no AREsp n. 2.269.765/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (AgRg no HC n. 902.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

2. Na hipótese dos autos, a defesa alegou, em síntese, a nulidade da ação penal por ausência de juntada aos autos das mídias da interceptação telefônica, ao argumento de que violaria diversos princípios constitucionais. Contudo, tal requerimento foi feito em audiência de instrução em 2016, ocasião que foram juntadas as transcrições das conversas e somente em revisão criminal, no ano de 2024 (8 anos depois), se insurgiu a defesa contra a alegada nulidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

3. Por outro lado, como bem esclareceu o Relator do pedido revisional, "da detida leitura dos autos, destaco que a decisão de pronúncia baseou-se em elementos probatórios diversos, tais como Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Certidão de Óbito e Laudos de Exame Cadavérico e de Exame de Local de Morte Violenta, mormente a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, sequer citando as interceptações telefônicas ou sua transcrição." Assim, ainda que se considerem nulas as provas obtidas mediante a ausência de acesso integral às mídias da interceptação telefônica, o acervo probatório é composto por provas de fontes independentes das mensagens trocadas pelos acusados e que atestam a autoria e a materialidade delitiva, de modo que não se pode falar em anulação da sentença condenatória com base em tais argumentos.

4. Por fim, modificar as premissas fáticas construídas pela Corte de origem para se concluir no sentido da ausência de prova independente das interceptações telefônicas demandaria o revolvimento de todo o contexto probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 922.978/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, E INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REVELIA DECRETADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO À INSTRUÇÃO. FALTA DE INTERESSE NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA E CONTRADIÇÃO AVALIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAIOR VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão. A preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional.

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção.

3. No caso, foi decretada a revelia do recorrente, em 31/8/2016, diante da conclusão de que mesmo ciente do processo (citado no dia 19/2/2016) e de que deveria informar qualquer mudança de endereço, passou a residir em outro local, não relatou o fato formalmente à justiça e não compareceu à instrução processual. Assim, demonstrou total falta de interesse no interrogatório e, ciente de todo o trâmite processual e até o seu fim, em nenhum momento se insurgiu quanto à irregularidade/ausência da intimação, se conformando, inclusive, com o trânsito em julgado da condenação (3/7/2018), sem a interposição de recursos às instâncias superiores.

4. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

5. E, nos termos do enunciado da Súmula n. 523/STJ, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu". O prejuízo não está evidenciado, porque a negativa dos fatos e a contradição extraídas do depoimento do recorrente na fase policial foram consideradas pelas instâncias ordinárias (fls.

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

> 59/64), mas tais argumentos sucumbiram diante das provas em contrário, notadamente da palavra de uma das vítimas e de sua genitora, todas conclusivas no sentido da ocorrência dos crimes descritos nos arts. 217-A e 218-A, do CP e 241-D, parágrafo único, I, da Lei n. 8.069/90, atribuindo-lhes a autoria, sendo impositiva a condenação.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, mesmo que se trate de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate nas instâncias originárias para possibilitar o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *HABEAS CORPUS* N. 868.989/MG, QUE FOI INDEFERIDO LIMINARMENTE ANTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSAMENTO DE DOIS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. Nessa mesma linha, até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte (AgRg no HC n. 643.018/ ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).**
> 2. Na hipótese, os pleitos aventados neste recurso ordinário constituem mera reiteração do HC n. 868.989/MG, que possui as mesmas partes, as mesmas teses e pedidos, bem como foi impetrado contra o mesmo ato coator de segundo grau (HC n. 1002084-45.2023.4.06.000). O referido habeas corpus foi indeferido liminarmente, em decisão monocrática de minha lavra, proferida no dia 16/11/2023, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os temas apresentados pela defesa não foram previamente examinados pelo Tribunal a quo.
> 3. Nesse panorama, embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte, de maneira que o respectivo recurso ordinário somente foi recebido por esta Corte Superior em 28/11/2023, quando já havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo, contendo as mesmas teses e pedidos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

(AgRg no RHC n. 190.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades eventualmente existentes no provimento judicial, o que não se verifica no aresto embargado.
2. Mantida a decisão que não conhecera do agravo em recurso especial, é descabido falar em omissão, pela falta de enfrentamento das alegações relativas ao mérito do apelo nobre subjacente.
3. **Segundo entendimento desta Corte Superior, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade." (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).**
4 . Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.350.535/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTIMAÇÃO DO RÉU DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO
1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.
2. A questão da ausência de intimação do réu da sentença condenatória não foi tratada, sequer implicitamente, no acórdão impugnado, até porque nem mesmo foi suscitada nas razões da apelação interposta pela defesa.
3. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, questões de ordem pública ou de nulidade absoluta também obedecem ao pressuposto do prequestionamento.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 545.065/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 22/6/2015.)

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

Quanto à alegação de ilicitude da gravação ambiental e de todas as provas dela derivadas, a matéria foi objeto do HC n. 811.432/MG e é também objeto do HC n. 1.097.571/MG, que aguarda parecer do Ministério Público Federal para julgamento do mérito. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta Corte Superior, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

> assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 07c8b4e0-d080-433c-9797-f2dd7d386cb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.175 / MG

Número Registro: 2026/0291135-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000211168315000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JARDEL CARLOS ARAUJO
ADVOGADO	: JARDEL CARLOS ARAUJO - RJ149568
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NEIDER MOREIRA DE FARIA
CORRÉU	: PAULO DE TARSO NOGUEIRA
CORRÉU	: VALTER GONCALVES DO AMARAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEIDER MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: JARDEL CARLOS ARAUJO - RJ149568
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: cc9e5d1e-9e6c-43bf-8653-58cb40c84427

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: cc9e5d1e-9e6c-43bf-8653-58cb40c84427